SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843394 - DF (2025/0025054-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARCILIO JOSE FRANCO
ADVOGADOS	:	DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO - DF060672 ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF060662 JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO - DF056475
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997 LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
AGRAVADO	:	CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215 RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719
INTERES.	:	BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão de suposta violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ao afastar a responsabilidade objetiva de instituição financeira por fraude bancária.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, considerando que as contratações foram voluntárias, com assinaturas confirmadas por laudo pericial e conversa telefônica, e que os valores foram creditados na conta do autor, afastando o nexo de causalidade entre a instituição financeira e a fraude.

3. Reconhecida a fraude na contratação com a empresa Credbraz, mas sem dano moral indenizável, por tratar-se de mero inadimplemento contratual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada diante de alegações de fraude bancária, considerando a inexistência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiros.

Documento eletrônico VDA49883089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: e4ab2009-5e6c-4785-980f-c89bb46ad61f

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a autenticidade das assinaturas, a origem dos valores e a conexão entre o banco e a empresa fraudulenta.

III. Razões de decidir

6. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, podendo ser elidida mediante comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

7. A análise do conjunto probatório demonstrou que as contratações foram voluntárias e que não houve falha na prestação do serviço bancário, afastando o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira.

8. O reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:39:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: e4ab2009-5e6c-4785-980f-c89bb46ad61f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843394 - DF (2025/0025054-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CARCILIO JOSE FRANCO
ADVOGADOS	:	DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO - DF060672 ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF060662 JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO - DF056475
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997 LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
AGRAVADO	:	CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215 RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719
INTERES.	:	BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão de suposta violação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, ao afastar a responsabilidade objetiva de instituição financeira por fraude bancária.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de falha na prestação do serviço bancário, considerando que as contratações foram voluntárias, com assinaturas confirmadas por laudo pericial e conversa telefônica, e que os valores foram creditados na conta do autor, afastando o nexo de causalidade entre a instituição financeira e a fraude.

3. Reconhecida a fraude na contratação com a empresa Credbraz, mas sem dano moral indenizável, por tratar-se de mero inadimplemento contratual.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA49638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:40
Código de Controle do Documento: 7bcb5fb8-74b4-4b38-b695-9efefb25c6a8

4. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pode ser afastada diante de alegações de fraude bancária, considerando a inexistência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva de terceiros.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame de provas para verificar a autenticidade das assinaturas, a origem dos valores e a conexão entre o banco e a empresa fraudulenta.

III. Razões de decidir

6. A responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, podendo ser elidida mediante comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

7. A análise do conjunto probatório demonstrou que as contratações foram voluntárias e que não houve falha na prestação do serviço bancário, afastando o nexo de causalidade necessário à responsabilização da instituição financeira.

8. O reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial..

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARCILIO JOSÉ FRANCO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 6º, II e III, 7º, parágrafo único, 14, 18, 25, §1º, 39, V e 51, §1º, I a III, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os artigos 145, 148 e 171 do Código Civil, ao afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira por golpe ocorrido mediante fraude praticada por suas correspondentes bancárias autorizadas, que permitiram o acesso de empresa fraudulenta ao sistema bancário, viabilizando a contratação de empréstimos sem a devida manifestação de vontade do consumidor, configurando fortuito interno e falha na prestação do serviço.

O recurso especial foi inadmitido pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:40
Código de Controle do Documento: 7bcb5fb8-74b4-4b38-b695-9efefb25c6a8

Em agravo em recurso especial, a recorrente impugnou os referidos óbices.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Essa Corte Superior tem firmado o entendimento de que a responsabilidade civil das instituições financeiras, no âmbito das relações de consumo, está sujeita ao regime da responsabilidade objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essa responsabilidade pode ser elidida mediante comprovação de inexistência de defeito na prestação do serviço ou da ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, inciso II, do referido dispositivo legal. Assim, diante de alegações de fraude envolvendo operações bancárias, impõe-se avaliar, à luz do conjunto probatório, se houve efetiva falha na segurança dos serviços prestados ou se o evento danoso resultou exclusivamente da conduta da vítima ou de terceiros, hipótese em que se afasta o nexo causal necessário à responsabilização da instituição financeira.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DE BOLETO. ADITAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. FRAUDE. BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS. SITE MIMETIZADO. BLOQUEIO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.*
>
> *1. Ação de cobrança ajuizada em 23/11/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 9/9/2024 e concluso ao gabinete em 23/10/2024.*
>
> *2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a responsabilidade de instituição financeira por (i) tratamento de dados; (ii) site mimetizado; e (iii) bloqueio preventivo de operações.*
>
> ***3. A responsabilidade da instituição financeira somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço bancário ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, naquilo que determina o art.14 §3º, II, do CDC.***

Documento eletrônico VDA49638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:40
Código de Controle do Documento: 7bcb5fb8-74b4-4b38-b695-9efefb25c6a8

4. O fato de terceiro somente exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços se não guardar relação com a atividade desempenhada pela instituição financeira, situação em que se equipara ao fortuito externo. Se o fato de terceiro ocorrer dentro da órbita de atuação do fornecedor, ele se equipara ao fortuito interno, sendo absorvido pelo risco da atividade.

5. Diante do vazamento de dados sigilosos do consumidor, inequívoca é a responsabilidade do fornecedor pelo defeito no serviço prestado, nos termos dos arts. 44 e 45 da LGPD.

6. No golpe do site mimetizado, os fraudadores copiam o layout do site oficial de fornecedores variados (lojistas, instituições financeiras, telefonias, prestadores de serviços) e, utilizando a marca, passam-se por eles. Assim, o cliente que busca por seu fornecedor em provedor de pesquisa poderá ser enganado e entrar em uma página de internet falsa.

7. Diante do golpe do site mimetizado, a verificação da responsabilidade do fornecedor dependerá da existência de falha na prestação de seus serviços.

8. Essa Corte Superior já decidiu que bancos respondem por transações realizadas por meio de aplicativo de telefone celular, após a comunicação do roubo do aparelho. Precedente.

9. No recurso sob julgamento, (i) não se pode imputar a responsabilidade pela criação de site mimetizado ao banco, vez que se trata de fato de terceiro, que rompe o nexo de causalidade; (ii) não houve vazamento de dados bancários que possibilitassem a concretização da fraude; e (iii) a recorrente não comprovou ter entrado em contato com o banco para suspender a operação, antes de esta restar plenamente concretizada.

10. O recurso especial interposto pela consumidora não devolve a esta Corte Superior a responsabilidade pela abertura e administração da conta utilizada pelo fraudador, de modo que a responsabilização por tais condutas extrapola os pedidos recursais.

11. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.176.783/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Na hipótese, ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que não houve falha na prestação do serviço bancário por parte do Banco Daycoval ou de suas correspondentes Bevicred e Business, uma vez que as contratações foram voluntariamente realizadas pelo autor, com assinaturas confirmadas por laudo pericial e conversa telefônica, e os valores foram creditados em sua conta. Considerou que não havia evidências de vínculo entre a instituição financeira e a

Documento eletrônico VDA49638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:40
Código de Controle do Documento: 7bcb5fb8-74b4-4b38-b695-9efefb25c6a8

empresa fraudadora Credbraz, afastando, assim, a responsabilidade solidária. Reconheceu a existência de fraude no contrato com a Credbraz, mas entendeu que a conduta não gerou dano moral indenizável, pois não violou os direitos de personalidade do consumidor, tratando-se de mero inadimplemento contratual. Com base nesses elementos, manteve a validade dos contratos bancários e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A insurgência recursal não pode ser conhecida , pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de falha na prestação do serviço bancário decorreu da análise do conjunto probatório dos autos, especialmente dos elementos que demonstraram que as contratações foram voluntariamente realizadas pelo autor, com assinaturas reconhecidas por laudo grafotécnico e confirmação em conversa telefônica, e que os valores foram efetivamente creditados em sua conta, afastando o nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira e a fraude perpetrada por terceiro.

O acórdão também reconheceu que houve fraude na contratação celebrada entre o autor e a empresa Credbraz, identificando vício de consentimento em razão de dolo. No entanto, concluiu que tal conduta não enseja reparação por danos morais, por não haver violação aos direitos de personalidade do autor, mas apenas prejuízos de natureza patrimonial.

Assim, para infirmar tal entendimento e reconhecer a responsabilidade objetiva do Banco Daycoval e de suas correspondentes bancárias com base em suposta falha na prestação do serviço ou em vínculo contratual com a empresa fraudadora, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos e probatórios que embasaram a decisão da instância ordinária, providência vedada em sede de recurso especial.

A verificação da autenticidade das assinaturas, da origem dos valores, do conteúdo das conversas entre as partes, da conexão entre o banco e a empresa fraudulenta, bem como da repercussão do ilícito sobre os direitos da personalidade do autor exige nova apreciação das provas constantes dos autos, o que não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial. Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Documento eletrônico VDA49638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:40
Código de Controle do Documento: 7bcb5fb8-74b4-4b38-b695-9efefb25c6a8

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49638911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:40
Código de Controle do Documento: 7bcb5fb8-74b4-4b38-b695-9efefb25c6a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.843.394 / DF

Número Registro: 2025/0025054-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07417758120208070001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARCILIO JOSE FRANCO
ADVOGADOS	:	DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO - DF060672
		ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO - DF060662
		JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO - DF056475
AGRAVADO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
AGRAVADO	:	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
		LILIAN ALVES MARQUES - SP364762
AGRAVADO	:	CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF044215
		RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719
INTERES.	:	BUSINESS INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

Documento eletrônico VDA49867746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:52:11
Código de Controle do Documento: e7563b8f-42b7-474b-b6d9-eb8f3fd68135

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867746 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:52:11
Código de Controle do Documento: e7563b8f-42b7-474b-b6d9-eb8f3fd68135